



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443082

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2116098-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE, é agravado MARCOS AMARAL DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.450

Agravo de Instrumento nº 2116098-63.2025.8.26.0000

Comarca de Santana do Parnaíba / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Marcos Vinícius Karuse Bierhalz

Agravante(s): Cooperativa de Crédito Sicoob Ouro Verde

Agravado(a)(s): Marcos Amaral de Souza

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTOS, FORMULADOS PELA EXEQUENTE, DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA POR MEIO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, A FIM DE QUE INFORME SE HÁ ALGUMA COMUNICAÇÃO DE VENDA REGISTRADA A FAVOR DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Demonstradas a viabilidade e a utilidade dos requerimentos formulados pela exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE move em face de MARCOS AMARAL DE SOUZA, indeferiu os requerimentos, formulados pela exequente, de realização de pesquisa por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que informe se há alguma comunicação de venda registrada a favor do executado.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de cobrança em face do executado.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$58.390,91 (vál. p/ jul/2023).

Pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, realizadas em setembro de 2024, restaram infrutíferas (pp. 43/44 e 48/49).

A exequente requereu a realização de pesquisa por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que informe se há alguma comunicação de venda registrada a favor do executado (pp. 62/63).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) não há norma que obrigue os magistrados a utilizarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC); incumbe à exequente realizar tal diligência; a pesquisa está disponível na rede mundial de computadores sem necessidade de determinação judicial; e (b) a pesquisa RENAJUD é o meio adequado ao pretendido pela exequente. Assim, indeferiu os requerimentos, formulados pela exequente, de realização de pesquisa por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que informe se há alguma comunicação de venda registrada a favor do executado (pp. 64/66).

Inconformada, a exequente recorre. Insiste no deferimento das medidas requeridas, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

É cediço o entendimento de que o Poder Judiciário não é órgão de pesquisa, e que a requisição de informações deve ser restrita às hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente, e que sejam úteis a ensinar o prosseguimento do processo.

A pretensão formulada pela exequente (pesquisa por meio da CENSEC) exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por particulares, ao menos *a priori*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sabe-se, também, que a execução se processa em benefício do credor.

Nessa ordem de ideias, demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pela exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Especificamente na hipótese da CENSEC, sua própria instituição, por meio do Provimento n.º 18 do Conselho Nacional de Justiça, considerou a relevância jurídica e social da disponibilização de meios eletrônicos que localizassem escrituras públicas, visando à oportuna obtenção de certidões ou outras informações, tanto pelos órgãos públicos como pelas autoridades e usuários do serviço de notas.

O acesso à CENSEC depende da intervenção do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 10 e 19 do supramencionado Provimento.

Inexiste qualquer óbice ao acesso às informações constantes no banco de dados da CENSEC. As informações que serão obtidas, extraídas de atos notariais (escrituras públicas, testamentos, *etc.*), possuem relação com a busca de patrimônio do executado e com a satisfação da dívida.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CENSEC – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec, por meio do Juízo – II - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento n.º 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2378181-68.2024.8.26.0000; Relator SALLES VIEIRA; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2025)

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Revela-se possível a obtenção de informações junto às repartições públicas/privadas, mediante intervenção do Poder Judiciário, quando a parte exequente demonstre que a referida medida é imprescindível ao andamento do processo e ao regular deslinde do feito, notadamente pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

fato de que a regra é da penhorabilidade de todos os bens do devedor – Decisão Reformada – Agravo Provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056917-68.2024.8.26.0000; Relator RAMON MATEO JÚNIOR; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do pleito de consulta junto ao BACEN-CCS e ao sistema CENSEC. Irresignação do credor. Cabimento em parte. Pesquisas pelos sistemas Bacen-CCS e CENSEC. Viabilidade apenas desta última. Cadastro dos Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen-CCS) que é um instrumento colocado à disposição do Judiciário para combater o crime de Lavagem de Dinheiro, não tendo como finalidade a localização de bens passíveis de penhora. Entendimento fixado em julgados isolados do C.STJ sobre o tema que não tem caráter vinculante. As informações constantes da CENSEC, por outro lado, não estão disponíveis ao público em geral, sendo necessária a intervenção judicial nesse tocante. Precedentes. Decisão reformada apenas para se deferir a pesquisa pelo CENSEC. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215153-89.2022.8.26.0000; Relator WALTER BARONE; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2022)

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC, para localização de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. Agravo provido.” (TJSP; AI nº 2065458-61.2022.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 31/05/2022)

Por fim, as pesquisas realizadas via RENAJUD não contemplam informações acerca do histórico de comunicações de venda, as quais podem ser úteis para que a parte possa averiguar eventual ocorrência de ocultação de patrimônio; e não podem ser acessadas extrajudicialmente pela parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – (...) Pretensão do agravante à expedição de ofício ao DETRAN para obter informações sobre comunicações de venda de veículos em nome do agravado – Possibilidade – Requerimento que visa averiguar possível ocultação de patrimônio e fraude à execução, tratando-se de matéria diversa da que foi objeto do mencionado Tema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Repetitivo - Inexistência de óbice para esta medida, que pode ser deferida – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167763-55.2024.8.26.0000; Relator PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao DETRAN em cumprimento de sentença. Agravante busca informações sobre comunicações de vendas de veículos em nome da agravada, não abrangidas pela pesquisa RENAJUD. II. Questão em Discussão – A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de informações sobre comunicações de vendas de veículos pela executada, visando averiguar possível ocultação de patrimônio e fraude à execução. III. Razões de Decidir – As informações solicitadas não são acessíveis via RENAJUD e são necessárias para verificar ocorrência de ocultação de patrimônio e fraude à execução. 4. Precedentes do Tribunal indicam a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dessas informações. IV. Dispositivo – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058630-78.2024.8.26.0000; Relator ENÉAS COSTA GARCIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2025)

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para determinar a realização de pesquisa por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que informe se há alguma comunicação de venda registrada a favor do executado.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.